



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

CD/19681.93810-62

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Emenda Modificativa

Altere-se o artigo 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 582. A contribuição sindical poderá ser recolhida por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa, desde que essa modalidade de pagamento seja solicitada expressamente pelo empregado.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)

Altere-se o artigo 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1991, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019, nos seguintes termos.

“Art. 240.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

CD/19661.93810-62

c) recolher, por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, o valor das mensalidades e contribuições sindicais definidas em assembleia geral da categoria, desde que ele solicite expressamente esse meio de pagamento.

.....
Parágrafo único. Não havendo a solicitação expressa de que trata a alínea “c” do *caput*, a entidade sindical poderá descontar em folha, sem ônus, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MP) 873/2019 alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estabelecer que as contribuições sindicais sejam recolhidas exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico. No mesmo sentido, a MP revogou a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1991, que permitia o desconto em folha para a entidade sindical do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral, instituindo a obrigatoriedade do boleto também para os servidores públicos federais. É evidente que esta regra, além de dificultar a arrecadação da contribuição sindical, impõe custos adicionais aos sindicatos, pois exige que eles criem estrutura própria para cobrança ou deleguem a terceiros essa atividade. Trata-se de medida cujo único viés é

enfraquecer os sindicatos em um momento de profunda mobilização contra a retirada de direitos previdenciários dos trabalhadores.

De forma desarrazoada, a MP fere de morte a autonomia de vontade das partes, pois impõe, sob pena de multa, a utilização obrigatória de um determinado meio de pagamento (boleto bancário) para o recolhimento das contribuições sindicais, quando a escolha deveria ficar a cargo do empregado.

Essa postura ditatorial vai de encontro ao inciso I do art. 8º da Constituição Federal, que veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Por essa razão, propomos a alteração da redação do art. 582 da CLT de modo a prever que a contribuição sindical possa ser recolhida por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa, desde que essa modalidade de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

pagamento seja solicitada expressamente pelo empregado.

Com o mesmo intuito, propomos nova redação para a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1991, com o objetivo de que o servidor público civil possa recolher o valor das mensalidades e contribuições sindicais definidas em assembleia geral da categoria por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, desde que essa forma de pagamento seja expressamente solicitada por ele. Não havendo essa solicitação expressa, mantem-se a cobrança por meio do desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical.

Alice Portugal

Deputada Federal

CD/19661.93810-62